



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.134 - RS (2019/0223763-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ANDREIA PRISCILA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **MODUS OPERANDI**. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, a decisão impugnada apresentou **fundamentação concreta e adequada** para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a **garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi** empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para **conveniência da instrução criminal**, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo.

III - Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC n. 143.641/SP**, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela **violência e grave ameaça**.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a **recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.134 - RS (2019/0223763-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : ANDREIA PRISCILA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **ANDREIA PRISCILA DOS SANTOS**, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que a recorrente se encontra presa preventivamente pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado tentado.

Inconformada, impetrou **habeas corpus** no eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 57-61, com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABALO DA ORDEM PÚBLICA. MULHER MÃE DE CRIANÇA PEQUENA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A VIDA NÃO PERMITE A BENESSE PREVISTA NO ART. 318-A DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

Ordem denegada."

No presente recurso ordinário, a recorrente, reiterando os argumentos suscitados na impetração na origem, postula, em apertada síntese, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no quanto julgado pelo col. Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal no **habeas corpus n. 143.641/SP** e no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Aduz, ainda, que sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa.

Liminar indeferida às fls. 105-108.

Informações às fls. 111-116.

O Ministério Público Federal, às fls. 121-124, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Decretação da prisão preventiva: fundamentações idôneas da decisão e do acórdão que mantiveram a prisão preventiva.

- Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.134 - RS (2019/0223763-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : ANDREIA PRISCILA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **MODUS OPERANDI**. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, a decisão impugnada apresentou **fundamentação concreta e adequada** para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a **garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi** empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo.

III - Constatase que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC n. 143.641/SP**, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela **violência e grave ameaça**.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes.

V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a **recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Cinge-se a controvérsia ao exame de suposta ausência de fundamentação da decretação da prisão preventiva e da possibilidade de convertê-la em prisão domiciliar, bem como no excesso de prazo da prisão cautelar.

Cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014.

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da r. decisão acostada às fls. 18-24:

"Assim, verifica-se que se fazem presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Salienta-se que a prisão cautelar que garante a ordem pública tem lugar quando o agente revelar, pelos seus antecedentes ou pela reincidência, ou pela sua periculosidade, que a sua liberdade representa um risco para a sociedade.

Diante das informações, imprescindível a prisão dos investigados, porquanto demonstrado que soltos poderão ofender a garantia da ordem pública.

Dessa forma, imprescindível a segregação dos representados de modo a garantir não só a ordem pública, mas também a impedir a subversão das disposições legais e morais, acautelando-se o meio social e as testemunhas diretas do fato. É importante destacar a testemunha Janaina Souza da Silva foi ameaçada de morte, razão pela qual foi incluída no programa de proteção à testemunha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente a prisão é a medida cabível para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, tendo em vista que soltos os acusados poderão cometer novos delitos, considerando que apresenta uma conduta agressiva, bem como maus antecedentes.

Frisa-se que, embora o número expressivo de feitos criminais em tramitação nessa Comarca, a prisão no entender desse Juízo é a ultima ratio, excepcionalíssima, apenas decretada quando cabalmente demonstrados os fundamentos para a prisão preventiva, como nos casos dos autos.

*Ante o exposto, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, DECRETO a prisão preventiva de MATEUS VIEGAS FRAGA, **ANDRÉIA PRISCILA DOS SANTOS**, ÉVERSON IVAN TAMARA FREITAS, DIÓGENES PICCINI FOGAÇA DA SILVA e MATEUS PINTO DA SILVA, forte no artigo 312 do Código de Processo Penal" (grifei).*

Bem assim o seguinte excerto do v. acórdão recorrido (fls. 58-94):

"A questão posta a exame no presente writ está solvida com absoluta proficiência no parecer do ilustre Procurador de Justiça que oficiou no feito, Dr. Claudio Barros Silva, cujos fundamentos, por imelhoráveis, adoto como razões de decidir, até para evitar inútil e fastidiosa tautologia, passando a transcrevê-los:

"Não se vislumbra o constrangimento ilegal anunciado pelo impetrante, devendo ser mantida a segregação cautelar sofrida pela paciente.

Inicialmente, com relação aos predicativos pessoais favoráveis e o fato de a paciente possuir filho de tenra idade, já está há muito pacificado, e assim vem decidindo esta Colenda 1ª Câmara Criminal, que nenhum predicativo pessoal favorável não impede, e nunca impediu ser o preso recolhido ao cárcere provisório em qualquer das suas espécies. Primariedade, condição alegada de forma enfática pelo impetrante, residência fixa e atividade laboral, não são impeditivos para o recolhimento provisório, uma vez presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que é o caso dos autos.

No mesmo sentido, o fato de ser a paciente mãe de filho de tenra idade, não lhe autoriza, ao menos de forma automática, pelo simples fato de ser mãe, seja ela beneficiada com medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Deve ser sopesado e levado em consideração o delito cuja responsabilidade está sendo a ela endereçada. Trata-se, como anunciado acima, da prática de delito de homicídio duplamente qualificado, que merece, por evidente, uma maior atenção dos operadores do Direito com atuação no feito.

Por certo que a gravidade do delito, por si só, e assim considerada, não tem o condão de amparar decreto prisional provisório. Porém, a gravidade dos fatos pode, e deve, desde que agregadas a outros elementos, servir de substrato para a segregação.

Em se tratando de delitos contra a vida, praticados sempre com requintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de violência, não se pode olvidar que, certamente, a segregação provisória da paciente é uma necessidade.

A instrução penal, então, deverá ser garantida e, por óbvio, a ordem pública, para que sejam preservadas as vidas das testemunhas.

Porém, cabe repisar que a paciente está sendo acusada por delito de homicídio duplamente qualificado, praticado que é, sempre, com violência. Nesse ponto, deve ser considerado que a vida também é erigida a dogma constitucional e, certamente, que sobrepuja o direito à liberdade quando se faz necessário.

A prática de delitos, graves, sublinhe-se mais uma vez, agregada à presença dos demais requisitos que determinaram a prisão, autoriza a permanência da segregação.

De igual modo, não há falar em ausência de requisitos para a decretação da prisão prévia.

Imprescindível, diante da gravidade dos fatos que medidas drásticas visando coibir a conduta da paciente, bem como a evitar consequências ainda mais gravosas, sejam tomadas com a garantia, assim, da manutenção da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal.

[...]

Pelo exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus .

É o voto" (grifei).

Com efeito, narram os autos que, em tese, a recorrente, em conjunto com demais corréus, participou do assassinato da vítima, visto que esta supostamente teria se passado por policial dias antes e saído do bar sem pagar a conta.

O referido crime, narra-se ainda, foi praticado mediante emboscada, na qual a vítima foi atraída para um encontro com a recorrente, que cumpria ordens de corréu. Acrescente-se que, pelo que dos autos consta, a recorrente mantinha relacionamento amoroso com a vítima.

Não se pode olvidar que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo, razão pela qual foi inclusive incluída em programa de proteção à testemunhas, conforme se observa dos excertos acima.

Em face desse cenário, verifica-se que as decisões impugnadas apresentaram **fundamentação concreta e adequada** para a decretação da prisão preventiva como **garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi** empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para **conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo.**

Para análise da possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, refiro inicialmente as seguintes disposições do art. 318, inciso V, incluído pela Lei n. 13.257/16, e os arts. 318-A e 318-B, por sua vez incluídos pela Lei n. 13.769/18, todos do CPP:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

*"318-A. A **prisão preventiva imposta** à mulher gestante ou que for **mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência** será **substituída por prisão domiciliar, desde que:** (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).*

*I - **não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;** (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).*

*II - **não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.** (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)."*

"Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Colaciono também a ementa do **HC n. 143.641/SP**, julgado pela **Segunda Turma** do col. Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do insigne Min. **Ricardo Lewandowski**:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

[...]

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alynne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

*XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.***

*XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima" (HC n. 143.641/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 9/10/2018, grifei).*

Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC n. 143.641/SP**, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, o qual se caracteriza pela violência e grave ameaça.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE ELEVADAS QUANTIDADES DE DROGAS, MATERIAL PARA COMERCIALIZAÇÃO, MUNIÇÕES, CELULARES E DINHEIRO). RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

4. Prisão domiciliar. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos."

5. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/02/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

6. In casu, a considerável quantidade de drogas apreendida (mais de 661g de cocaína; 45g de maconha; 122g de crack) e demais objetos destinados ao preparo e refino da droga para venda (3.423 microtubos vazios; rolos de microfilme e papel alumínio; 1 litro de éter etílico; 26 frascos de anestésicos; e balança de precisão) foram encontradas, uma parte, na própria casa. Nessa perspectiva, o fato de a paciente ter praticado delito equiparado a hediondo dentro de sua residência, de modo a expor sua filha menor ao crime, demonstra situação excepcionálíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Precedentes.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 478.100/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/12/2018).

"HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. Na hipótese, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar: não se intimidando com a presença de policiais militares - o que demonstra a seriedade da coação e a ousadia da Paciente -, a Acusada reiterou as graves ameaças dirigidas à vítima (em razão de suposta dívida decorrente de programas sexuais realizados), dizendo que sabia que a ofendida tinha filhos e iria encontrá-los, e que levaria o caso "para o debate", pois tinha contato com membros do primeiro escalão do "PCC". Em áudio encaminhado ao celular da vítima, a Paciente também afirmou que a deixaria sem cabelo e sobancelha, amarrada em um poste.

3. O Juízo de primeiro grau também mencionou que a Paciente "conta com péssimos antecedentes, a revelar ser reincidente e ter personalidade voltada para a prática de crimes". Há nos autos informação de que já foi processada pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e porte de arma.

4. Ademais, embora a Acusada seja, de fato, mãe de menor de 12 (doze) anos de idade, esse está sob os cuidados do pai.

5. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 471.598/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 13/12/2018).

Dessa forma, não restou evidenciado o constrangimento ilegal apontado.

Noutro giro, quanto à **alegação de excesso de prazo**, o eg. Tribunal de origem assim decidiu:

"Por fim, não há falar em excesso de prazo para o início da instrução do processo principal. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade apontada coo coatora dão conta que já foi apresentada a denúncia, estado o processo no aguardo da apresentação da resposta à acusação do corréu Mateus Pinto da Silva, além de outros tantos atos processuais já ocorridos no feito. Ademais, também estranhável a alegação de excesso de prazo em processo em que se apura delito de homicídio duplamente qualificado, cuja imputação recai a quatro réus, o que, por si só, demanda uma série de atos administrativos para o bom andamento do feito, sem olvidar que a instrução, contrariamente ao alegado pelo impetrante, está em seu pleno curso e a prisão cautelar sofrida conta com, tão somente, seis (06) meses.

Por qualquer ângulo que se analise os argumentos trazidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante não se constata o alegado constrangimento ilegal. Ao contrário, do exposto no petítório, a coação imposta mostra-se justa, adequada e necessária" (fl. 67, grifei).

Sobre o tema, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE ACUSADO DE ASSUMIR POSIÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, porquanto é acusado de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de vários crimes (tráfico de drogas, roubo, furto, receptação), na qual ocuparia função de destaque, inclusive mantinha contato direto com o ex-líder, morto no interior do presídio de segurança máxima de Campo Grande. Além disso, atuaria como batedor em transportes de drogas realizado pelo bando. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Na espécie, a ação penal é complexa, pois conta com 20 denunciados, com advogados distintos, com necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, não há registros de atos procrastinatórios. Ação penal que tramita de forma regular. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento*" (RHC n. 95.077/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 09/05/2018, grifei).

Pois bem.

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que, **apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, sobretudo pela complexidade do feito, evidenciada pela gravidade do delito (homicídio qualificado) e pela necessidade de expedição citação dos réus e intimação e oitiva de testemunhas**, além de renúncia de advogado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Registre-se, por oportuno, que conforme informações prestadas pelo Magistrado de 1º Grau, o feito aguarda a apresentação de resposta a acusação por parte de um acusado, a fim de apreciar as teses defensivas (fls. 111-116).

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0223763-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 116.134 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00285396720188210039 01441588020198217000 0392180014612 1441588020198217000
285396720188210039 70081722498

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREIA PRISCILA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.